



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00139/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00590.000940/2014-18

INTERESSADOS: KARLA MARGARIDA MARTINS SANTOS

ASSUNTOS: LICENÇA CAPACITAÇÃO

EMENTA: Afastamento para curso no exterior. Participação em curso de doutorado na modalidade sanduiche. Universidade da Califórnia - Berkeley School of Law.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por Karla Margarida Martins Santos, **Procuradora Federal**, Matrícula SIAPE nº 1206497, lotado na Procuradoria-Geral Federal, visando autorização para afastamento para realizar estudo no exterior na modalidade doutorado sanduiche promovido pela a Universidade da Califórnia - Berkeley School of Law, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2015 a 08 de agosto de 2015.

2. Registre-se que a interessada encontra-se regularmente matriculada no curso de doutorado do Centro Universitário de Brasília - UniCEUBE, nem por isso, deve-se entender como pedido de afastamento para realização de novo doutorado, afinal pressuposto básico para essa modalidade de doutorado, é justamente, encontrar-se matriculado em doutorado no país, conforme previsto nas normas do programa ‘ciência sem fronteira do governo federal’:

**Apoiar aluno formalmente matriculado em curso de doutorado no Brasil que comprove qualificação para usufruir, no exterior, da oportunidade de aprofundamento teórico, coleta e/ou tratamento de dados ou desenvolvimento parcial da parte experimental de sua tese a ser defendida no Brasil.(
<https://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/doutorado-sanduiche>)**

3. Pois bem. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; a Escola da AGU, por sua vez, atestou a regularidade formal, notoriedade da instituição e importância do evento para o plano anual de capacitação, além das informações encaminhadas pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas-CGEP; certidão da PGF, certificando a ausência de registro da ocorrência de procedimento disciplinar ou punição aplicada ao interessada.

4. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (arts. 95 e 96-A) e na Portaria AGU nº 219, de 2002, concluindo-se pelo deferimento do pedido de afastamento, contudo, ressaltou a necessidade de ser informada a CAPES da publicação no diário oficial da União do afastamento.

5. Nas folhas seguintes é possível verificar que a interessada está tentando junto à CAPES obter o financiamento de bolsa patrocinada pela Coordenação de pesquisa. Não há confirmação nos autos eletrônicos.

6. Em seguida, a presidente do Conselho determinou a distribuição para relatoria e solicitação de inclusão na próxima reunião do conselho, prevista para o dia 10.12.2015,

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

7. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a **análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior.**

8. A Portaria AGU nº 134/2012 dispõe:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e **III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação,**

com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006". (grifou-se)

9. Percebe-se então que a matéria se insere no âmbito de competência deste Conselho Consultivo da Escolada Advocacia-Geral da União.

III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

10. O afastamento para estudo no exterior é disciplinado pelo art. 95 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País **para estudo ou missão oficial**, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)” (grifo nosso)

11. Cabe registrar que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

12. O art. 96-A da Lei nº 8.112/90, assim dispõe:

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento

do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de **programas de mestrado** e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos **três anos para mestrado** e quatro anos para doutorado, **incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.**

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.”

4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

(negritou-se)

13. Depreendem-se dos dispositivos transcritos acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de curso/seminário/pós-graduação desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário

e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.

14. Analisando o caso, verifica-se que a Requerente não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais que possam inviabilizar a análise do caso, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido ora examinado.

15. Conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o ora analisado, no período informado, não excedem três por cento da totalidade dos membros da AGU.

16. Depreende-se, ademais, que o presente caso se refere a aperfeiçoamento relacionado com a atividade finalística da AGU, tem pertinência com as atividades desenvolvidas pela interessada junto a PGF e trará benefícios à sua unidade de lotação, conforme manifestação de sua chefia.

17. Analisando o conteúdo do curso/seminário e a Universidade da Califórnia, Berkeley School of Law, conforme muito bem destacado pela interessada nas razões de seu requerimento, já desenvolve pesquisas que se relacionam diretamente com o objeto de estudos desenvolvido pela requerente no doutorado a que se encontra matriculada no Centro Universitário de Brasília - UniCEUBE

18. A par de tais considerações, cumpre aqui frisar que o pedido da interessada específica, de antemão, tratar-se de modalidade de doutorado sanduíche a que a mesma foi selecionado a participar por indicação da coordenação do doutorado do Centro Universitário de Brasília, fato comprovado a partir dos documentos da CAPES.

19. Registre-se, que não há confirmação de que a CAPES custeara o afastamento, ou seja, que o afastamento dar-se-á com ônus para a Coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior-CAPES.

20. A questão relacionada ao financiamento para CAPES já foi enfrentada neste Conselho e, em parecer da lavra da Dra. Juliana Sahione Mayrink Neiva (Parcer nº 10/2012/EAGU/Conselho consultivo), que, acolho como parte desta manifestação, em especial no item 37, nestes termos:

37. Registro, por fim, em atendimento a recomendação do DAJI, que fique registrado no afastamento, caso deferido pelo Advogado-Geral da União, a cumulação da remuneração com a bolsa oferecida pela CAPES, nos termos do despacho exarado pelo Exmo Sr. Ministro nos autos de processo semelhante:

REFERÊNCIA: Processo nº 00590.001081/2012-12. Afastamento do País do Procurador Federal RODRIGO ARAÚJO RIBEIRO, matrícula Siape nº 1437327, em exercício na Procuradoria Federal no Estado

de Minas Gerais, para participar do Programa Institucional de Bolsas de Doutorado Sanduíche no Exterior -PDSE, na Université Paris I Panthéon - Sorbonne, em Paris, França, como parte do doutorado em direito público em andamento na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sendo o financiamento com bolsa de estudos da CAPES, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, incluído o transito, com ônus limitado para a Advocacia-Geral da União. Autorizo.

IV – Conclusão

21. Ante o exposto, reconhecendo-se que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do **afastamento para estudo no exterior**, com ônus limitado (apenas sua remuneração), opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de requerido**.

22. É o parecer que submeto à apreciação dos demais Conselheiros para posterior decisão do Advogado-Geral da União.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

José Roberto Machado Farias

Advogado da união

Representante da Procuradoria-Geral da União

Membro do Conselho Consultivo da EAGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000940201418 e da chave de acesso 0ef559e3